



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 46.844 - PI (2011/0127836-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGESER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ADAUTO FORTES JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. DESCARACTERIZAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

– Alterar a conclusão da Corte de origem acerca da configuração do dano moral e do *quantum* indenizatório arbitrado a tal título quando este não se revela desproporcional ou desarrazoado implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

– Nos termos dos precedentes desta Corte, a revisão do valor da indenização por abalo extrapatrimonial arbitrado nas instâncias ordinárias somente pode ser revisto no âmbito do recurso especial em hipóteses excepcionais, quando demonstrado ser ele irrisório ou exorbitante, o que, contudo, não ocorreu na espécie.

Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 46.844 - PI (2011/0127836-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A *Companhia Energética do Piauí S.A.* interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí assim ementado:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS. INADIMPLENTO. CULPA DO PODER CONCEDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE *ERROR IN PROCEDENDO*, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 318 DO STJ. LUCROS CESSANTES. PECULIARIDADES DOS PACTOS. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO E RAZOABILIDADE DO *QUANTUM*. MANUTENÇÃO, *IN TOTUM*, DA SENTENÇA RECORRIDA.

I – O inadimplemento do contrato administrativo pelo Poder Concedente, ante o atraso das prestações pecuniárias superior a 90 (noventa) dias, bem como da não entrega dos materiais devidos, enseja a reparação civil, nos termos do art. 79, § 2º, da Lei n. 8.666/93.

II – É legítima a dilação da apuração dos danos materiais para a fase de liquidação de sentença, consoante os arts. 475-A ao 475-H, do CPC. Ademais, formulado pedido certo e determinado, somente a parte autoral tem interesse recursal em arguir vício da sentença ilíquida, consoante da Súmula 318/STJ.

III – Ressarcimento pelos prejuízos regularmente comprovados que foram suportados pela parte, bem como os pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da causa de rescisão.

IV – Os contratos administrativos regem-se não apenas por suas cláusulas e pelas normas de direito público, mas também lhe são aplicáveis, supletivamente, as normas de direito privado (art. 54, da Lei n. 8.666/93), de maneira que é devido o ressarcimento dos lucros cessantes por descumprimento de contrato administrativo. Jurisprudência do STJ.

V – A fixação do *quantum* dos danos morais deve ser feita com razoabilidade, moderação e proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico do réu. Além disso, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparado na coerência, a fim de não implicar medida sem efetividade, nem em especulação ou exagero, de forma que o valor de R\$ 30.000,00 mostra-se adequado ao abalo sofrido pela parte, em face do encerramento forçado de suas atividades econômicas.

VI – Apelo conhecido e improvido.

VII- Decisão por votação unânime' (e-STJ fls. 2.042-2.043).

A recorrente, ora agravante, aponta, além de dissídio pretoriano, violação dos 286, 333, 475-B, 475-H e 535, II, do CPC, 186, 478, 884, 885, 886, 927 e 945 do CC e 5º, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna. Aduz que o julgado é omissivo, pois a Corte de origem permaneceu silente acerca das teses suscitadas nas razões da apelação. Alega a existência de *error in procedendo*, uma vez que o acórdão, apesar de entender ter havido dano material, postergou a sua comprovação para a fase de execução, não especificando 'a forma de liquidação (se por artigos ou por simples cálculo) para orientar os próprios parâmetros do instrumento executivo' (e-STJ fl. 2.138). Sustenta que a parte autora não demonstrou os danos materiais e extrapatrimoniais por ela sofridos, motivo pelo qual não há falar em indenizações a tais títulos. Afirma que o valor arbitrado a título de danos morais é exorbitante, pugnando, por fim, pela sua redução.

É o relatório. Decido.

O inconformismo não prospera.

Anoto, inicialmente, que as matérias contidas nos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF não podem ser conhecidas na via eleita, pois de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 535 da lei processual civil, não subsiste a violação suscitada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o aresto impugnado fundamentadamente dirimido as questões postas, manifestando-se expressamente sobre o alegado *error in procedendo*. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

No atinente à comprovação dos danos morais e materiais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexequíveis na via eleita, a teor dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em relação ao valor arbitrado à título de abalo extrapatrimonial, também incide o óbice contido no verbete n. 7 da Súmula deste Pretório. É que o acórdão recorrido consignou expressamente que o *quantum* foi fixado em razão das peculiaridades do caso concreto e em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, a jurisprudência deste Corte é pacífica no sentido de que o valor dos danos morais arbitrados na instância ordinária somente pode ser revisto no âmbito do recurso especial em hipóteses excepcionais, quando demonstrado ser ele irrisório ou exorbitante, o que, contudo, não ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se, entre inúmeros outros, o seguinte precedente:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA DEVIDO A CORRENTE NÃO SINALIZADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 944 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E FIXAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No particular, o Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, arbitrou, de início, a condenação a título de danos morais e estéticos para a vítima, respectivamente, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, por fim, determinou a redução em 50% do valor, em decorrência da culpa concorrente.

3. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não é irrisório. Desse modo, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula n. 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

[...]

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1.198.007/MS, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 10.8.2011)

No mais, os juízos ordinários, ao remeterem a apuração do *quantum* devido a título de danos materiais para a fase de liquidação de sentença, não violaram as regras processuais invocadas (arts. 286, 333, 475-B, 475-C e 475-H do CPC), que não impedem tal proceder.

Confira-se o seguinte excerto extraído do voto condutor do acórdão ora recorrido, que deixa clara a necessidade de liquidação de sentença para apuração da extensão dos danos e da ausência de prejuízo à ora recorrente:

'Nos termos da sentença, o Juiz *a quo* condenou a Apelante pelos danos materiais cabalmente comprovados, vislumbrando-se, assim, por óbvio, o critério a ser utilizado na fase processual da liquidação de sentença, disposta no art. 475-A ao 475-H, do CPC, na qual a apuração dos danos materiais será vinculada à sua necessária demonstração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É a regra talhada no art. 944, *caput*, do CC, no qual a indenização mede-se pela extensão do dano, *in verbis*:

'Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.'

Ademais, a liquidação do *quantum debeatur* na fase de liquidação do título judicial condenatório não impedirá a Apelante, no momento oportuno, de exercer a fiscalização e pleitear o controle jurisdicional do valor fixado.

Não obstante o desvendado, cumpre-se registrar que a pretensão da Apelada foi muito clara e precisa, ao requerer, no item 'IV', a condenação da Apelante 'de todos os danos cessantes e emergentes advindos da conduta ilícita, a título de danos materiais (...), bem assim danos morais pela mácula à imagem da empresa autora', entremostrando-se que o pedido é certo e determinado, consoante a preleção do Mestre CALMON DE PASSOS, de que 'pedido determinado é o que externa uma pretensão que visa um bem jurídico perfeitamente caracterizado. Pedido certo é o que deixa claro e fora de dúvida o que se pretende, quer no tocante a sua qualidade, quer no referente a sua pretensão e qualidade.'

Ora, formulado pedido certo e determinado, somente a Autora/Apelada tem interesse recursal em argüir eventual vício da sentença ilícida, porque não há qualquer prejuízo para a Ré/Apelante, na apuração do valor apenas em liquidação.

Logo, enxerga-se a falência da legitimidade da Apelante em malversar, em sede de Apelação Cível, a iliquidez do decreto condenatório.

Esta inteligência é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº. 318, e corroborada por sua jurisprudência, in verbis:

Súmula nº. 318 - Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilícida' (e-STJ fls. 2.051-2.052 – grifos nossos).

[...]

Por último, os fragmentos jurisprudenciais colacionados pela Apelante, ao contrário de proscrever os fundamentos da sentença agredida, conferem-lhe legitimidade, ao assoalharemos que 'dano material devidamente comprovado através de provas escritas, testemunhais e periciais, que estão em conformidade com o fato ocorrido', uma vez que a decisão atrelou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demarcação do quantum devido, a título de danos materiais, a real comprovação da extensão' (fls. 2.050-2.052).

Importante frisar que a definição da modalidade de liquidação pode ficar a cargo do Juízo da execução, que não está adstrito, nesse aspecto, ao decidido no processo de conhecimento.

Nesse sentido, a orientação contida no verbete 344 da Súmula do STJ que dispõe: 'A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada'.

Ademais, verifico que o segundo fundamento do aresto hostilizado, relativo à falta de interesse recursal (Súmula n. 318) não foi atacado pela recorrente, o que atrai a incidência do verbete n. 283 da Súmula do STF.

Pelos mesmos motivos, inviável o apelo quanto à sugerida divergência jurisprudencial, registrando-se, ainda, a ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ fls. 2.257-2.261).

A agravante insurge-se contra a aplicação do verbete n. 7 da Súmula do STJ, aduzindo, em síntese, que há desproporcionalidade entre o *quantum* fixado a título de danos morais e "a gravidade da suposta culpa e o dano causado, na medida em que o Agravante não concorreu para nenhum ato ilícito" (e-STJ fl. 2.270). Alega que não incide o óbice contido no enunciado n. 283 da Súmula do STF, uma vez que "as assertivas para a reforma do aspecto formal que impossibilitou o processamento do Recurso Especial [...] se encontram lançadas de forma clara e, com certeza, suscetível de compreensão para a efetiva análise" (e-STJ fls. 2.269-2.270).

Sustenta, ainda, que a manutenção do decisório agravado "fere de morte o preconizado no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Carta Magna, eis que está a ignorar frontalmente os princípios da ampla defesa e do contraditório" (e-STJ fl. 2.270).

Pugna, alfim, pela reconsideração do *decisum* ora impugnado ou pela apresentação do feito perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 46.844 - PI (2011/0127836-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. DESCARACTERIZAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

– Alterar a conclusão da Corte de origem acerca da configuração do dano moral e do *quantum* indenizatório arbitrado a tal título quando este não se revela desproporcional ou desarrazoado implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

– Nos termos dos precedentes desta Corte, a revisão do valor da indenização por abalo extrapatrimonial arbitrado nas instâncias ordinárias somente pode ser revisto no âmbito do recurso especial em hipóteses excepcionais, quando demonstrado ser ele irrisório ou exorbitante, o que, contudo, não ocorreu na espécie.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Ab initio, observo que os singelos argumentos lançados nas razões do agravo interno, no sentido de que não incide no caso o óbice contido no verbete n. 283 da Súmula do STF e de que a lei não autoriza "a negativa de seguimento/conhecimento ao Agravo de Instrumento e/ou Recurso Especial quando a jurisprudência já se houver cristalizado em sentido contrário por meio de Enunciado de Súmula", (e-STJ fl. 2.270), por si sós, não afastam os fundamentos lançados no decisório agravado nos seguintes termos, *in verbis*:

"No mais, os juízos ordinários, ao remeterem a apuração do *quantum* devido a título de danos materiais para a fase de liquidação de sentença, não violaram as regras processuais invocadas (arts. 286, 333, 475-B, 475-C e 475-H do CPC), que não impedem tal proceder.

Confira-se o seguinte excerto extraído do voto condutor do acórdão ora recorrido, que deixa clara a necessidade de liquidação de sentença para apuração da extensão dos danos e da ausência de prejuízo à ora recorrente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Nos termos da sentença, o Juiz *a quo* condenou a Apelante pelos danos materiais cabalmente comprovados, vislumbrando-se, assim, por óbvio, o critério a ser utilizado na fase processual da liquidação de sentença, disposta no art. 475-A ao 475-H, do CPC, na qual a apuração dos danos materiais será vinculada à sua necessária demonstração.

É a regra talhada no art. 944, *caput*, do CC, no qual a indenização mede-se pela extensão do dano, *in verbis*:

'Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.'

Ademais, a liquidação do *quantum debeatur* na fase de liquidação do título judicial condenatório não impedirá a Apelante, no momento oportuno, de exercer a fiscalização e pleitear o controle jurisdicional do valor fixado.

Não obstante o desvendado, cumpre-se registrar que a pretensão da Apelada foi muito clara e precisa, ao requerer, no item 'IV', a condenação da Apelante 'de todos os danos cessantes e emergentes advindos da conduta ilícita, a título de danos materiais (...), bem assim danos morais pela mácula à imagem da empresa autora', entremostrando-se que o pedido é certo e determinado, consoante a preleção do Mestre CALMON DE PASSOS, de que 'pedido determinado é o que externa uma pretensão que visa um bem jurídico perfeitamente caracterizado. Pedido certo é o que deixa claro e fora de dúvida o que se pretende, quer no tocante a sua qualidade, quer no referente a sua pretensão e qualidade.'

Ora, formulado pedido certo e determinado, somente a Autora/Apelada tem interesse recursal em argüir eventual vício da sentença ilícida, porque não há qualquer prejuízo para a Ré/Apelante, na apuração do valor apenas em liquidação.

Logo, enxerga-se a falência da legitimidade da Apelante em malversar, em sede de Apelação Cível, a iliquidez do decreto condenatório.

Esta inteligência é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº. 318, e corroborada por sua jurisprudência, in verbis:

Súmula nº. 318 - Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilícida' (e-STJ fls. 2.051-2.052 – grifos nossos).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por último, os fragmentos jurisprudenciais colacionados pela Apelante, ao contrário de proscrever os fundamentos da sentença agredida, conferem-lhe legitimidade, ao assealhare que 'dano material devidamente comprovado através de provas escritas, testemunhais e periciais, que estão em conformidade com o fato ocorrido', uma vez que a decisão atrelou a demarcação do quantum devido, a título de danos materiais, a real comprovação da extensão' (fls. 2.050-2.052).

Importante frisar que a definição da modalidade de liquidação pode ficar a cargo do Juízo da execução, que não está adstrito, nesse aspecto, ao decidido no processo de conhecimento.

Nesse sentido, a orientação contida no verbete 344 da Súmula do STJ que dispõe: 'A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada'.

Ademais, verifico que o segundo fundamento do aresto hostilizado, relativo à falta de interesse recursal (Súmula n. 318) não foi atacado pela recorrente, o que atrai a incidência do verbete n. 283 da Súmula do STF" (e-STJ fls. 2.058-2.061).

Como cediço, o agravo regimental interposto contra decisão que nega provimento a agravo em recurso especial, visa, por óbvio, a desconstituí-la, sendo necessário que se demonstre, de forma inequívoca, o desacerto do julgado, o que não ocorreu na espécie.

No atinente à configuração do dano moral e ao *quantum* arbitrado a título da respectiva indenização, anoto que as alegações da agravante foram apreciadas e rechaçadas, não havendo no agravo nenhum novo argumento que justifique a inversão do *decisum*, motivo pelo qual persisto no entendimento nele externado, cujos fundamentos reitero.

A Corte de origem entendeu que o abalo moral sofrido pela parte autora foi comprovado nos autos e, de consequência, arbitrou o valor da respectiva indenização sob motivação assim lançada:

"Por outro turno, limitando-se a discussão aos danos morais, percebe-se que estes estão espraiados nos autos, pois, em face do inadimplemento perpetrado pela Apelante, concluiu o Perito (às fls. 1.503) que a apelada deve os valores de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a fornecedores, R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) a instituições financeiras, tendo sofrido, ainda, reclamações trabalhistas. Combinado a isto, translada-se a resposta do quesito n. 26 (às fls. 1502, *in litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'29. A ENGESER continua suas atividades? R – Não. A empresa existe formalmente, porém está com suas atividades paralisadas.'

Induvidosamente, a honra objetiva da Apelada foi vilipendiada, por estar delustrada na sociedade, contumaz a bancos, renitente aos fornecedores e amargurada pelos empregados demitidos.

Incide, *in casu*, os arts. 186 e 927, do CC, ou seja, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado à reparação civil.

Ademais, os argumentos enumerados pela Apelante não possuem a aptidão de romper o nexo de causalidade da obrigação de indenizar, notadamente quando se constata que uma sociedade empresária tinha a perspectiva de auferir mais de R\$ 118.000.000,00 (dezoito milhões de reais), pelos contratos lavrados entre as partes, e, em virtude do inadimplemento contratual daquele (CEPISA), a Apelada foi constrangida a encerrar as atividades econômicas exploradas, por impossibilidade financeira de execução.

Por conclusão, os danos morais, arbitrados no *quantum* de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), demonstram-se proporcionais e razoáveis com a finalidade reparatória, oferecendo compensação ao lesado, remediando, ainda que minimamente, a lesão suportada, consubstanciada no encerramento das atividades empresariais e, em relação ao agressor, desencorajando-lhe a reiterar as condutas abusivas, em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça (...) (e-STJ fls. 2.063-2.064).

Nesse contexto, os argumentos lançados pela recorrente – no sentido de que não está configurado o abalo extrapatrimonial e de que não foram observados "os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade" na fixação do *quantum* indenizatório devido a tal título (e-STJ fl. 2.141) – visam, única e exclusivamente, a desconstituição das premissas fáticas soberanamente delineadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial. Dessarte, inafastável a aplicação do verbete n. 7 da Súmula deste Pretório.

De mais a mais, reitero que o STJ sedimentou o entendimento de que é possível, excepcionalmente, a revisão da indenização por dano extrapatrimonial nas hipóteses em que o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar flagrantemente exorbitante ou irrisório, o que, contudo, não foi demonstrado no caso em apreço. Nesse sentido, confira-se, entre inúmeros outros, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO. DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. CONDOTA PROTELATÓRIA. MULTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Caracterizada a conduta protelatória da parte, de rigor a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil.

2. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, em que a indenização foi fixada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.265.579/SC, Ministro Sidnei Beneti, DJe de 1º.12.2011).

Registro, por fim, que não cabe, na via eleita, a apreciação de matéria de índole constitucional, ainda que com o propósito de prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0127836-7

**AgRg no
AREsp 46.844 / PI**

Números Origem: 201000010025786 2024952006

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGESER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ADAUTO FORTES JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGESER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ADAUTO FORTES JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.